

## **PARECER PRÉVIO: SÍNTESE PARA O CIDADÃO**

Ao Tribunal de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo governador do Estado, mediante a emissão de parecer prévio – de caráter exclusivamente técnico - que respaldará o julgamento político das contas de governo pelos deputados estaduais na Assembleia Legislativa do Ceará. É o estabelecido pelo art. 76, I, c/c art. 49, X, ambos da Constituição do Estado do Ceará.

A prestação de contas é obrigatória. Decorre do próprio princípio republicano, que exige de todos os que, de alguma forma, administram, de alguma forma, os recursos públicos, submetam os seus atos a escrutínio da sociedade e das instituições constitucionalmente designadas para tal tarefa.

Aqui, analisam-se as contas de governo do Estado do Ceará, referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, prestadas pelo seu governador, o Exmo. Sr. Camilo Sobreira de Santana, no dia 03 de abril de 2020.

Para tanto, o TCE/CE examinou o Balanço Geral do Estado do Ceará e suas demonstrações contábeis, da Secretaria da Fazenda em 2019, bem como o Relatório do Controle Interno sobre as contas anuais de Governo, da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, por determinação do art. 42, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, além de informações solicitadas aos órgãos estaduais e disponibilizadas nos sítios de transparência do Estado e nos sistemas de gestão estaduais disponíveis para consulta deste Tribunal.

A partir deles, foram analisados e avaliados não atos administrativos isolados e formalidades legais, porém atos do Governador do Estado e seus auxiliares diretos no exercício das funções de planejamento, direção, execução e controle dos planos e programas de governo, no cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e na fidedignidade e na regularidade dos dados apresentados nos demonstrativos contábeis a que se faz uso no setor público.

O Senhor Governador do Estado teve oportunidade – e a exerceu dentro dos prazos estabelecidos - de se manifestar sobre todos os pontos apontados pelo TCE/CE, assegurando-se o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Buscou-se, ainda, a partir da posição de controle externo, oferecer uma visão sistêmica, que identificasse problemas e tendências no curto prazo para prever implicações e riscos a médio e longo prazos, em consonância às recomendações da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE aos Tribunais de Contas no estudo “Entidades Fiscalizadoras Superiores e Boa Governança: supervisão, visão e previsão”.

O TCE/CE fez quatorze ressalvas e apontou trinta e sete ocorrências às Contas de 2019. Com isso, emitiu o Parecer-Prévio pela aprovação das contas na classificação “Regulares com Ressalvas”. As exigências sobre aplicações mínimas em saúde, em

educação, os limites de gastos de pessoal, de endividamento e de operações de crédito foram cumpridas. As regras que se aplicam aos balanços no setor público, em especial as da Lei Federal nº 4.320/1964, da LRF, e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN). As exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação pelo Estado do Ceará quanto à transparência foram atendidas.

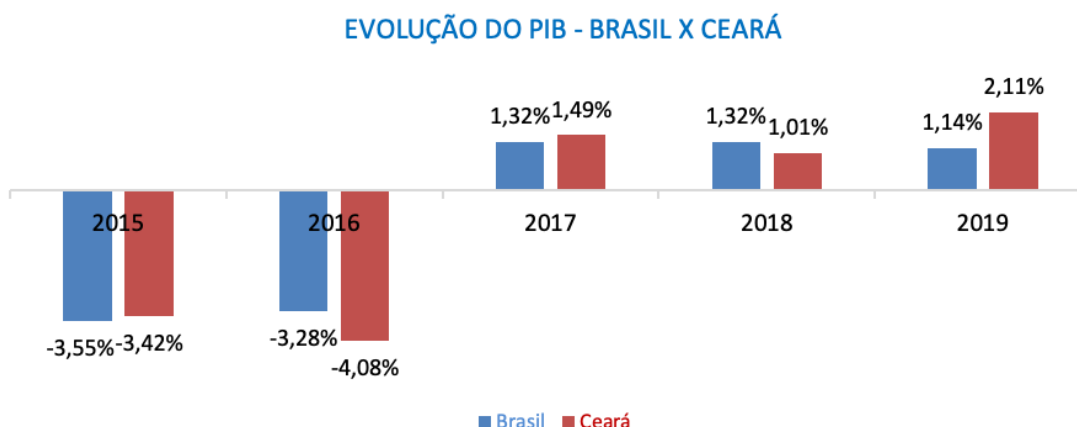
As ressalvas e recomendações se referem basicamente a correções necessárias em alguns demonstrativos, a cumprimento de dispositivos da Constituição Estadual (como exigência de percentual mínimo de investimentos no interior do Estado e aplicação de recursos na Fundação de Amparo à Pesquisa), de maior engajamento no acompanhamento e cobrança da dívida ativa, de ampliação da transparência e governança em alguns setores, com destaque para os mecanismos de concessão, acompanhamento, monitoramento e avaliação de custos e benefícios das políticas de incentivo fiscal.

Segue-se uma breve síntese das principais conclusões e análises realizadas por este Tribunal, que foram dispostas em torno de seis temáticas, a saber: conjuntura socioeconômica, planejamento e execução orçamentária, análise das demonstrações contábeis, conformidade financeira e orçamentária, governança fiscal na renúncia de receitas e transparência na Administração Pública estadual.

## 1 Conjuntura socioeconômica

De início e para um melhor entendimento das medidas adotadas pela Administração Pública estadual em 2019, cumpre registrar alguns indicadores relevantes, quais sejam: produto interno bruto (PIB), geração de postos de trabalho, valores empenhados nas funções “educação” e “segurança pública”.

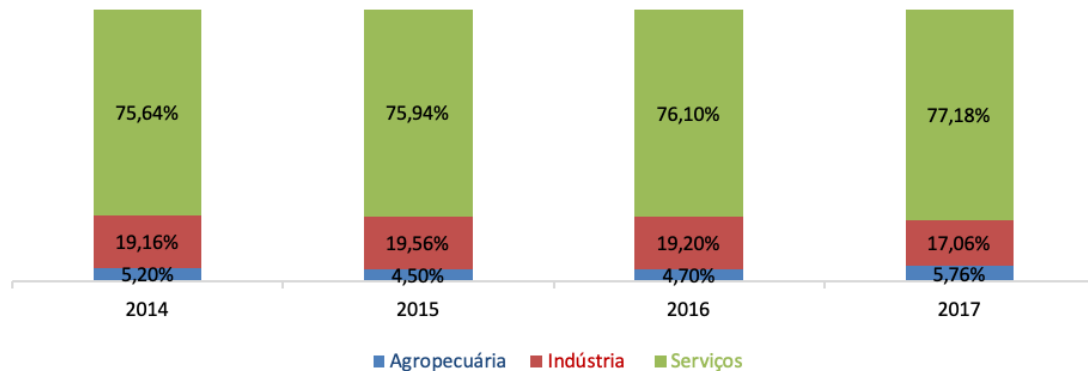
O crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) – isto é, o somatório de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada área geográfica – é um dos exemplos. O gráfico a seguir mostra a evolução do resultado do PIB cearense em comparação ao brasileiro:



Fontes: IBGE e IPECE

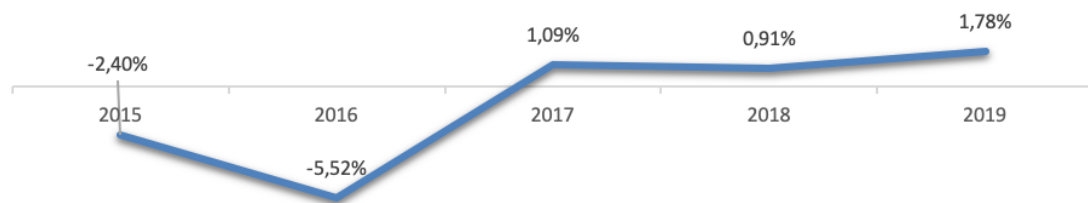
Conforme se pode perceber dos gráficos seguintes, a maior parte do PIB cearense é formada por valores advindos da área de serviços, que vêm mantendo o crescimento ao longo dos últimos dois anos:

**EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO VALOR ADICIONADO POR SETORES NO ESTADO DO CEARÁ**



Fontes: IBGE e IPECE

**DESEMPENHO DO SETOR DE SERVIÇOS CEARENSE**



Fonte: IPECE

O mercado de trabalho cearense apresentou, no ano de 2019, um saldo positivo de 9.546 postos de trabalho, o que contribuiu para a geração de 559.626 postos em todo o país, seguindo a tendência do ano anterior, tudo segundo dados do CAGED/Ministério do Trabalho. Registre-se, ademais, que o Ceará é o terceiro Estado da Região Nordeste a registrar o maior número de abertura de empregos.

**Destaques de Gastos**

Na área da Educação, houve redução em 2019, em relação aos dois anos anteriores. Nos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente, os valores foram de R\$ 3.714.678.022,85 e R\$ 3.819.281.479,26. No exercício de 2019, a importância foi de R\$ 3.604.793.434,78, o que significou uma queda, entre 2018 e 2019, de 5,61%. As subfunções “formação de recursos humanos” e de “ensino fundamental” apresentaram as mais significativas quedas de aporte, nos percentuais de 58,46% e 33,52%,

respectivamente. Considerando que o PIB cearense apresentou crescimento e que a formação básica e o investimento com professores são importantes para o desenvolvimento da sociedade como um todo, este Tribunal recomendou que o Estado do Ceará adotasse medidas e providências para garantir a continuidade do bom desenvolvimento das atividades mencionadas, adotando, inclusive, ações permanentes para coordenação, financiamento e manutenção de programas nas áreas citadas.

Já a Segurança Pública continuou recebendo parcela expressiva do orçamento. No exercício de 2019 foram destinados R\$ 3.187.498.994,21 para esta relevante função, o que certamente repercutiu na diminuição dos índices de crimes violentos letais e intencionais - isto é, no somatório de crimes de homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e roubo seguido de morte (latrocínio), consoante se afere do gráfico a seguir:



Fonte: SSPDS/CE

Ainda sobre o assunto, o TCE/CE recomendou o aumento na parcela dos recursos destinados ao treinamento e à qualificação de policiais, mormente pela necessidade de aperfeiçoamento destes no combate às facções no Estado do Ceará, bem como o cenário mundial de preocupação com a atuação policial perante a sociedade.

## **2 Planejamento e execução orçamentária**

O sistema orçamentário previsto na Constituição Federal de 1988 é baseado em três peças fundamentais: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Cada uma dessas peças possui função específica e necessita estar alinhada a um mesmo objetivo, qual seja: o planejamento da atividade financeira do Estado.

Os instrumentos orçamentários – PPA, LDO e LOA – devem operar sob uma lógica de harmonia e integração. Enquanto ao PPA cabe fixar diretrizes, objetivos e metas (art. 165, §1º, da CF/88), à LDO cumpre dispor sobre metas e prioridades (art. 165, §2º, da CF/88) e à LOA, a temática relativa à programação orçamentária dos órgãos e entidades (art. 165, §5º, da CF/88).

O PPA é o instrumento de planejamento estratégico de médio prazo das ações governamentais. Foi analisado o PPA 2016-2019 em relação ao ano de 2019, instituído pela Lei Estadual nº 15.929/2015 e revisado pela Lei Estadual nº 16.450/2017 e pelo Decreto Estadual nº 32.903/2018.

O PPA 2016-2019 foi estruturado em torno de sete eixos governamentais de atuação setorial, a saber: Ceará da Gestão Democrática por Resultados, Ceará Acolhedor, Ceará de Oportunidades, Ceará Sustentável, Ceará do Conhecimento, Ceará Saudável e Ceará Pacífico. Tais eixos se desdobraram em 31 temas estratégicos e 121 programas temáticos, com as respectivas justificativas, além de objetivos assentados em indicadores de resultados, metas e iniciativas esperadas para todo o período de referência, tudo de forma articulada e sistêmica e a permitir o monitoramento e a avaliação contínuos.

A execução dos programas governamentais no exercício financeiro de 2019, considerando os recursos autorizados pela Lei Orçamentária (LOA) e os créditos adicionais, alcançou a importância de R\$ 27.762.603.422,19, o que correspondeu a 88,14% da dotação atualizada.

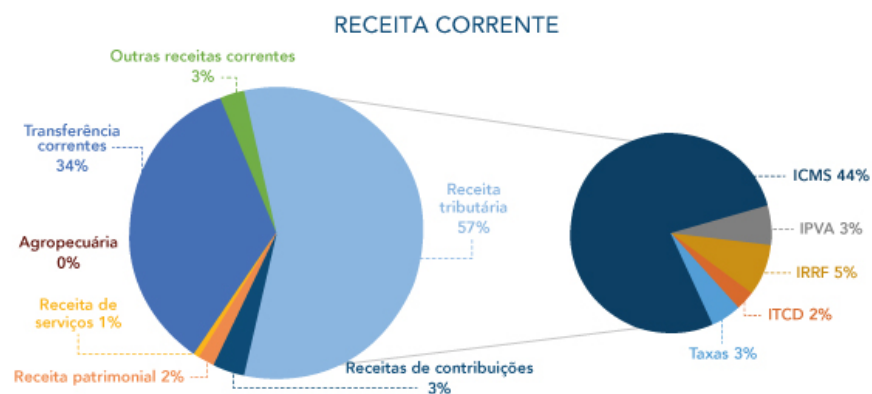
É de relevo registrar que o TCE/CE constatou ter realizado o governo do Estado metas físicas acima de 1.000% da meta programada para o exercício em análise em 14 dos seus programas finalísticos – a exemplo das iniciativas 009.1.01 Incremento de energia elétrica trifásica no meio rural (9.100,00%); 071.1.14 Expansão das atividades acadêmicas do Geopark Araripe (5.545,00%); 034.1.08 Promoção do ordenamento e controle da atividade da pesca e da aquicultura no Estado (5.400,00%); e 068.1.01 Promoção de ações de sensibilização da sociedade para preservação e proteção dos recursos ambientais no Ceará (3.871,43%) – o que evidenciou a ausência de dimensionamento adequado para tais metas.

A LDO é o elo entre o planejamento estratégico de médio prazo das ações governamentais, consubstanciado no PPA, e o de curto prazo, indicado na LOA. O Tribunal analisou a Lei Estadual nº 16.613/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2019. Merecem destaque a ausência de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, exigidas no art. 4º, I, “e”, da LRF, e a não existência do sistema de controle de custos correspondente, ambos objetos de ressalvas em anos anteriores. Ao se referir à necessidade de a Administração Pública estadual implementar e manter sistema de controle de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a LDO 2019 evoluiu no trato da questão. Contudo, não há normas a ele relacionadas nem sequer existe, na prática, tal sistema.

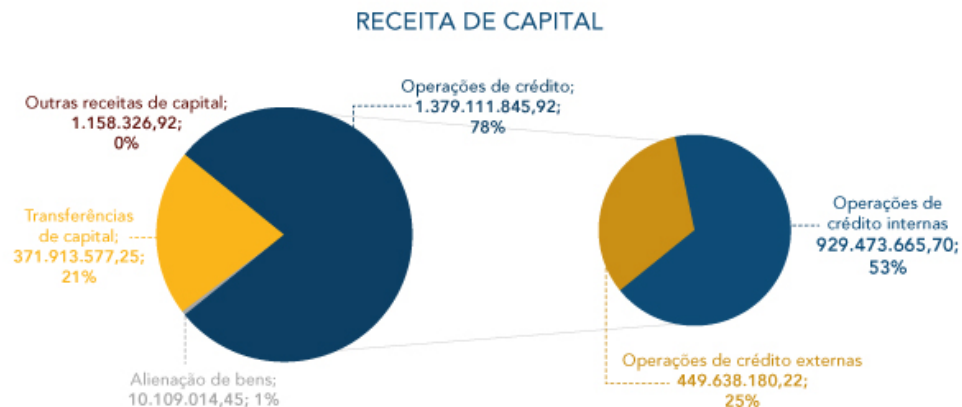
A LOA é o próprio orçamento anual, a lei na qual se fixam as despesas autorizadas pelo Poder Legislativo e se estimam as receitas para determinado exercício. Trata-se do instrumento de planejamento estratégico de curto prazo das ações governamentais. Ao examinar a Lei Estadual nº 16.795/2018 (LOA 2019), o TCE/CE verificou não ter o governo estadual discriminado a despesa na LOA por elementos, exigência do art. 15 da

Lei nº 4.320/64. A falta de discriminação na Lei Orçamentária Anual da despesa por elementos (ou, pelo menos, a identificação de endereço eletrônico em cujo dado esta estaria disponível) também já foi objeto de ressalva em anos anteriores. Mais do que atender ao art. 15 da Lei nº 4.320/64, discriminar as despesas até o seu elemento é medida que fortifica a transparência e apoia o exercício do controle social.

A LOA 2019 do Estado do Ceará estimou as receitas orçamentárias em R\$ 31.134.335.072,95 (valor atualizado). Ao longo do exercício de 2019, o governo do Estado do Ceará realizou o montante de R\$ 28.807.726.549,22 em receitas – que representou 94,21% do valor atualizado previsto na lei orçamentária –, discriminada a receita conforme os percentuais que seguem:



Fonte: SEFAZ/CECOG

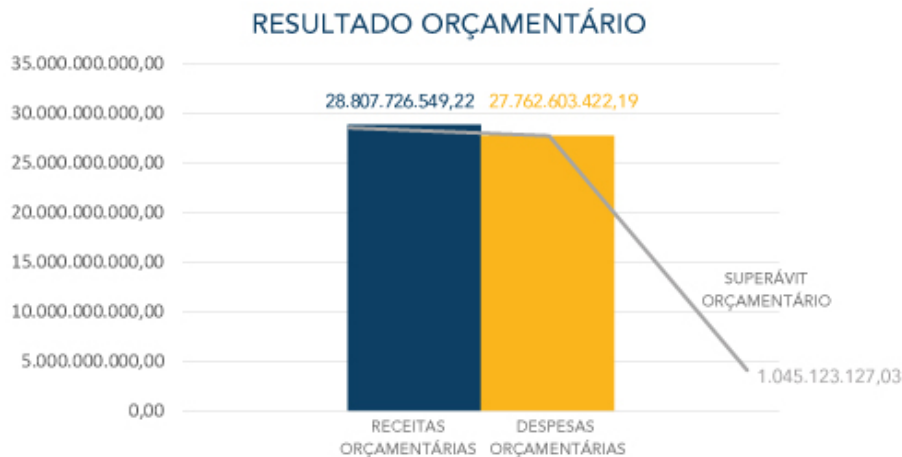


Fonte: SEFAZ/CECOG

A Lei Estadual nº 16.795/2018 fixou as despesas orçamentárias em R\$ 31.134.335.072,95 (valor atualizado). O governo do Estado do Ceará, no exercício de 2019, realizou a importância de R\$ 27.762.603.422,19 em despesas, o que equivale a

88,14% da despesa orçamentária autorizada para o exercício examinado, resultando em uma economia orçamentária de R\$ 3.737.276.650,76.

As receitas orçamentárias do governo do Estado realizadas no exercício de 2019 somaram R\$ 28.807.726.549,22 e as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 27.762.603.422,19, sendo observado superávit orçamentário no montante de R\$ 1.045.123.127,03.



### 3 Análise das demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis patenteadas a posição financeira, orçamentária e patrimonial das entidades do setor público e são de suma importância para a tomada de decisão do administrador público, além de fortalecerem a transparência e apoiarem o exercício do controle social.

De modo geral, o Estado do Ceará atendeu as regras que se aplicam aos balanços no setor público, em especial as da Lei Federal nº 4.320/1964, da LRF, e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN). Cumpre assinalar duas questões:

a) **A dívida ativa líquida** do Estado do Ceará é de R\$12.9 bilhões, tendo aumentado em 5,63% se comparada ao exercício anterior. A expressividade e o aumento da dívida ativa líquida são preocupantes (principalmente em função da prescrição), sendo necessário o melhor controle das provisões de perdas. Tal questão já foi objeto de recomendação em anos anteriores e o Estado tentou operacionalizar mecanismos para melhor mensuração das perdas, tais como a sanção da Lei Estadual nº 16.878/2019 (que trata das garantias e possibilidade de parcelamento para bons contribuintes) e a homologação do Regimento Interno do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA) (que visa a intensificar o combate à sonegação fiscal no Estado), além da publicação do Decreto Estadual nº 33.291/2019 (que permite à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Fazenda firmarem termo de cooperação para classificação de devedores, de acordo com o seu histórico fiscal). **No entanto, este Tribunal recomenda**

**que se ampliem as ações e que apliquem critérios mais adequados e eficazes de avaliação da qualidade dos créditos inscritos, em complemento à análise dos prazos prescricionais e à verificação dos critérios comumente relacionados aos créditos e devedores.**

b) Necessidade de se incluir a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor) como empresa estatal dependente. Apesar de o Metrofor ter informado que, dos R\$ 146.647.615,48 recebidos pelo estado do Ceará, R\$ 2.503.993,17 foram utilizados para a implantação e operação do sistema Metroferroviário – Linha Sul e R\$ 144.143.622,31 para o aumento da participação acionária, este Tribunal verificou a aplicação, no que tange a este último valor, de apenas cerca de R\$33.701.428,84 em investimentos, estando o restante do valor suportando atividades operacionais. Esse é o cenário que tem se repetido ao longo dos anos e que reforça a caracterização do Metrofor como empresa estatal dependente nos termos do art. 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária). Daí resulta a obrigatoriedade de envio de prestações de contas anuais, demonstrativos de Despesa com Pessoal, Operações de Crédito e remuneração anual de todo o quadro de funcionários, com nome, cargo, cadastro de pessoa física e valores recebidos, para o devido julgamento.

#### **4 Conformidade financeira e orçamentária**

A atuação governamental nas finanças públicas deve se pautar em princípios e regras insculpidos em normas constitucionais, legais e regulamentares, tendo este capítulo visado verificar a conformidade da gestão financeira e orçamentária do governo do Estado do Ceará, no exercício financeiro de 2019, às normas regentes, além de contribuir para a transparência da gestão.

O Estado do Ceará atendeu, no exercício de 2019, as determinações da Constituição Federal de 1988, quanto aos percentuais de aplicação de recursos na Educação e na Saúde.

#### **APLICAÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS EM EDUCAÇÃO (ART. 212, CF/88)**

Limite mínimo	25%	Percentual aplicado <b>26,11%</b>
---------------	-----	-----------------------------------

#### **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDEB COM A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ESTADUAL (ART. 60, XII, DO ADCT C/C ART. 3º, III, DA LEI ESTADUAL Nº 12.064/2011)**

Limite mínimo	Federal 60%	Percentual aplicado <b>85,58%</b>
	Estadual 80%	

#### **APLICAÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS EM SAÚDE (ART. 198, §2º, II, DA CF/88)**

Limite mínimo            12%                            Percentual aplicado **13,44%**

A Constituição da República, no art. 167, III, limita a realização de operações de crédito, não devendo elas, em regra, exceder o montante das despesas de capital. De fato, não é justo para com os porvindouros nem é sustentável o crescimento do Estado que se endivida para custear despesas correntes - especialmente as de custeio. É esta a *ratio essendi* da “regra de ouro” das finanças públicas. Este Tribunal constatou que não houve descumprimento, pelo Estado do Ceará, do art. 167, inciso III, da CF, na previsão e execução orçamentária do exercício de 2019, uma vez que o montante de receitas de operações de crédito foi inferior ao total das despesas de capital líquidas.

Atinente à Constituição estadual, o Estado do Ceará não ultrapassou o limite de gastos estabelecido no “Novo Regime Fiscal”, pela EC nº 88/2016, no que toca às despesas primárias correntes do Poder Executivo, tendo descumprido, no entanto, a dotação mínima de 50% estipulada no art. 210, da Constituição Estadual para investimentos no setor público do interior do Estado (porquanto foram previstos e executados percentuais inferiores, a saber: 45,76% e 47,73%, respectivamente), a dotação mínima de 2% da receita tributária com fomento às atividades de pesquisa científica e tecnológica do art. 258, da CE/CE (tendo o Estado repassado à Funcap 0,84%) e a aplicação mínima de recursos no Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará (FCE) (não tendo sido prevista dotação na LOA 2019 para o respectivo Fundo).

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), foram analisados os parâmetros e/ou limites da LRF relativos às despesas com pessoal do Poder Executivo, à disponibilidade de caixa e restos a pagar, à alienação de ativos e aplicação dos recursos, à dívida consolidada e às operações de crédito, garantias e contragarantias. Dois foram os pontos focais que merecem destaque:

a) Apesar de o governo estadual ter atendido os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, atingindo o percentual de 41,71% da Receita Corrente Líquida Ajustada - abaixo, portanto, dos limites máximo (48,60%) do art. 19, II, c/c art. 20, II, “c”, ambos da LRF, de alerta (43,74%) do art. 59, §1º, II da LRF e prudencial (46,17%) do art. 22, parágrafo único, da LRF –, o Tribunal, com base no art. 1º, §1º, da LRF e considerando o papel dos Tribunais de Contas de auxílio à responsabilidade da gestão fiscal, propôs alerta, ao Poder Executivo, relacionado à responsabilidade na gestão fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, ante o volume de despesa com pessoal do Poder Executivo estadual não contabilizado para fins dos limites da LRF, que somaram, em 2019, R\$ 1.307.078.354,17, valor este que influi nas verbas para investimentos e para a oferta de serviços públicos, repercutindo significativamente no equilíbrio das contas públicas.

b) O Estado do Ceará prestou, em 2004, garantia em operação de crédito sem que a ele tenha sido oferecida contragarantia a ente que dele não faz parte, o que afrontou o art. 40, §1º, I, da LRF, c/c o art. 18, I, §3º, da Resolução SF nº 43/2001. Apesar de a garantia ter sido prestada em momento (bem) anterior à atual gestão no governo do Estado, o TCE/CE achou por bem recomendar que ao Poder Executivo que exija a devida

contragarantia da garantia anteriormente prestada e que condicione as futuras concessões de garantia em operações de crédito internas ou externas ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, dispensando a contragarantia apenas de órgãos ou entidades do próprio Estado.

Sob a ótica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, vale registrar o cumprimento da meta de resultado primário<sup>1</sup> pelo governo estadual. Esclareça-se que o resultado primário é utilizado para avaliar o impacto da política fiscal executada pelo Estado, para aferir a capacidade do ente na arrecadação de receitas para pagar as suas dívidas, sem que, para tanto, se endivide ou diminua os seus ativos. Além do mais, superávits primários, quando direcionados para o pagamento de serviços da dívida, podem contribuir para a redução do estoque total da dívida líquida, ao passo que déficits primários indicam aumento do endividamento. Trata-se de importante indicador de controle do endividamento público. A fixação de metas na Lei de Diretrizes Orçamentárias aumenta a transparência da política fiscal que o governo está se dispondo a alcançar, ao seu esforço no objetivo de amortizar a dívida pública e constitui exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **5 Governança fiscal na renúncia de receitas**

Este Tribunal de Contas vem acompanhando as ações implementadas pelo governo estadual no tema renúncia de receitas, não se restringindo a sua análise a aspectos atinentes ao cumprimento dos condicionantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, atentando, ademais, para todo o processo de instituição, concessão, avaliação e controle de renúncias fiscais.

Para tanto, foram avaliados oito componentes nas políticas de renúncia fiscal estaduais, à semelhança do modelo do TCU de avaliação da governança em políticas públicas. São eles: institucionalização; planos e objetivos; participação; capacidade organizacional e recursos; coordenação e coerência; monitoramento e avaliação; gestão de riscos e controle interno e *accountability*; com destaque no exame realizado para a institucionalização, o planejamento e a *accountability*. É mister que se diga que não foram analisadas políticas específicas de renúncia, mas o processo de instituição, concessão, avaliação e controle como um todo.

O Estado do Ceará mapeou alguns dos processos (de avaliação, concessão e monitoramento), mas não todos (a exemplo dos processos de instituição e controle da renúncia fiscal). Não obstante mapeado (parcialmente, ao menos) o processo de

---

1 Resultado primário é o saldo das receitas e despesas primárias. Receita primária (ou não financeira) é a que decorre da arrecadação de tributos – deduzidas as transferências constitucionais e legais – e da prestação de serviços pelo Estado. É obtida, pode se dizer, sem o endividamento ou a diminuição dos ativos do governo. A despesa primária (ou não financeira), de outra parte, é o gasto necessário com o pagamento de salários, aposentadorias e pensões, bem como com o custeio da máquina pública e com a realização de obras. É a despesa do Estado com a oferta de serviços públicos, deduzidas as despesas financeiras – tais como empréstimos, amortizações e juros passivos.

instituição, avaliação, concessão, monitoramento e controle da renúncia fiscal, não se pode considerar – com base nas diretrizes do modelo TCU de avaliação da governança em políticas públicas e diante das evidências e informações prestadas pelo governo estadual, cabe ressaltar – institucionalizada a política de renúncia fiscal no Estado do Ceará. Não foi apresentada a este Tribunal formalização jurídica e oficial da política pública em questão (cabe ressaltar que não se está a referir à base legal do benefício fiscal *de per se*, mas a institucionalização do processo como um todo) e o mapeamento e modelagem do processo, apesar de ser de suma importância, tem (e deve ter) uma flexibilidade e dinamicidade a ele inerente, que contribui para um certo grau de insegurança quanto aos procedimentos, competências e recursos, além de não conferir ao processo o mesmo patamar de transparência se acaso formalizado oficial e juridicamente fosse.

Não há, ainda, como atestar os planos e objetivos da política de renúncia fiscal do Estado do Ceará. É certo que os objetivos e as metas podem integrar as leis que instituíram os programas de incentivos fiscais em si (o que excede a análise a que procedeu o Tribunal no momento), mas as diretrizes e as prioridades podem (e devem) ser delineadas de forma a permitir a destinação eficiente dos recursos (humanos e financeiros) entre os vários programas de renúncia fiscal estaduais, além da sua devida operacionalização.

Já a *accountability* envolve transparência, responsabilização, comunicação e prestação sistemática de contas, e ainda precisa ser aperfeiçoada nas políticas de incentivo fiscal. Em consulta ao portal Ceará Transparente, não foram encontradas informações relativas à renúncia de receitas ou incentivos fiscais, por exemplo. A alegação de que se trata de informações estratégicas parece inadequada, mostrando-se imprescindível que o Estado do Ceará esclareça, ainda que de modo geral, o retorno das políticas de renúncia fiscal para a sociedade, além das metodologias a que faz uso o órgão estadual, nos momentos da concessão, do monitoramento e do controle, para avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade das renúncias fiscais concedidas a beneficiários específicos e dos programas de renúncia como um todo.

## **6 Transparência na Administração Pública estadual**

De suma relevância para o exercício do controle social e para o fortalecimento da gestão pública, são inúmeros os benefícios da transparência para a sociedade, que vão desde a clareza na utilização dos recursos públicos, perpassando a confiança da população no seu bom e regular uso, até a obtenção de melhores resultados fiscais e políticas públicas mais responsivas, impactantes e equitativas, bem assim a prevenção (ou, ao menos, a redução) da corrupção.

**Em 2019, não foram feitas ressalvas em relação ao cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação pelo Estado do Ceará.**

É de ressaltar, entretanto, que, atinente à disponibilização de informações em dados abertos, foi identificada uma carência de dados relativos a temas prioritários na

atuação estatal, como a Saúde e a Educação, e que a grande maioria dos dados disponibilizados são provenientes da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Planejamento e Gestão, sendo de bom grado a ampliação da base de dados para abranger outros órgãos e/ou temas.